



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 991**

**PROJETO DE LEI Nº 13.952**

**PROCESSO Nº 1.898**

**ASSUNTO: MENSAGEM SUPRESSIVA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA. LDO. MENSAGEM  
SUPRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE.  
LEGALIDADE.**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, a presente mensagem supressiva visa alterar o art. 30 do Projeto de Lei nº 13.952/2023.

O projeto em tela estabelece Lei de Diretrizes Orçamentárias em âmbito local, sendo que a mensagem visa alterar o art. 30 da proposta, de forma a suprimir seu parágrafo único.

A mensagem supressiva está acostada às fls. 104/105 do projeto em pauta.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

**2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE**

Sob o prisma jurídico, a mensagem supressiva encontra respaldo no Regimento Interno da Casa, nos art. 139, 144 e seguintes.





O paragrafo suprimido, em apertada síntese, previa que não se qualificam como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização de mão-de-obra cujo objeto é o desempenho de atividades com determinadas características.

Ao fazer isso, o legislador local invadiu competência privativa da União porque exclui determinadas situações do âmbito de incidência do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). É como se essa lei tivesse criado exceções ao art. 18, § 1º da LRF.

Se a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal) impõe que determinada modalidade de contrato (contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos) deve ser contabilizada sob determinada rubrica (despesas de pessoal), não pode o legislador, a pretexto de suplementar e especificar o sentido da norma geral, alterar o seu significado de modo a afastar a sua incidência sobre hipótese em que deveria incidir.

Neste caminho, como se observa, a mensagem supressiva visa adequar o texto da norma ao melhor entendimento sobre o tema. Trago à baila o recente julgado do STF:

É inconstitucional — por violar a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário (art. 24, I, II e §§ 1º a 4º, CF/88) e por afrontar o princípio do equilíbrio fiscal (art. 169, CF/88) — lei distrital que, ao tratar do cálculo do limite da despesa total com pessoal para o exercício financeiro, estabelece regime contrário ao fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). STF. Plenário. ADI 5598/DF, Rel. Min. Rosa Weber (Info 1088).

Posto isto, em face do entendimento do STF, opina-se pela constitucionalidade da mensagem.

## **2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA**

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativa (art. 46, VI) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.





**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

---

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*VI – matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.*

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

### **3 – DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 38/2023 (fl. 110), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

### **4- DA COMISSÃO E DA VOTAÇÃO**

Nos termos do §1º do art. 171 do Regimento Interno, é necessário o encaminhamento do presente projeto a Comissão Mista e Vereadores, para que seja realizado o exame da lei.

Após devidamente instruído com o parecer da Comissão Mista, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em uma única votação (art. 173, R.I).

Considerar-se-á aprovado o presente projeto de lei se alcançar a maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 44 da L.O.J.





## 5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, bem como da mensagem aditiva modificativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 30 de junho de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito



